



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM APELAÇÃO Nº 2014.3.004700-6

Processo de 1º grau nº: 0052718-60.2012.814.0301

APELANTES: ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSE FRANCEZ, representado pelo inventariante Jose Itamar Ponte Francez, e JOSE ITAMAR PONTE FRANCEZ  
Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Braga, OAB/PA nº 3.709.

APELADO: MARIO MOREIRA RODRIGUES.

Advogados: Dr. Sergio de Carvalho Verdelho, OAB/PA nº 6693, e outros.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DEDUZIDA CORRESPONDENTE A CONSIGNAÇÃO DOS VALORES DAS 3 (TRÊS) ÚLTIMAS PARCELAS DEVIDAS NO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBJETO DA PRESENTE DEMANDA JÁ DEFERIDO E CONCRETIZADO NO BOJO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS DEIXADOS POR ALEXANDRE JOSÉ FRANCEZ (PROCESSO Nº 0001682.10.2002.814.0301). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 18 de dezembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSE FRANCEZ e JOSE ITAMAR PONTE FRANCES (fls. 100-106) contra a sentença de fl. 98 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Consignação em pagamento (Processo nº 0052718-60.2012.814.0301) ajuizada por Mario Moreira Rodrigues, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.

Consta dos autos que a ação em epígrafe foi ajuizada, em 9/11/2012, por



Mario Moreira Rodrigues em desfavor de Jose Itamar Ponte Frances, na qualidade de inventariante de Alexandre José Francez, de cujo espólio adquiriu o imóvel situado na Travessa Boaventura, nº 155, Cidade Velha, nesta cidade, pelo preço de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo pago R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ato da assinatura do contrato de compra e venda e parcelado os demais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 8 (oito) parcelas iguais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de dívidas junto a CELPA e COSAMPA, bem como a obrigação de quitação de penhora totalizando a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) existente no rosto dos autos da Ação de Inventário (Processo nº 0001682-10.2002.814.0301). Afirma que, como não atendeu ao pedido do requerido em lhe entregar o valor a ser pago a título de penhora existente sobre o imóvel, o mesmo recusa-se a receber os valores das 3 (três) últimas parcelas referentes a 15/10/2012; 16/11/2012 e 14/12/2012, razão pela qual pleiteia a consignação das parcelas vencidas e vincendas e, ainda, caso seja necessária, a retenção desses valores para suprir todos e quaisquer pagamentos com relação ao referido processo de inventário.

A sentença vergastada (fl. 98) julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, e, por consequência, determinou o arquivamento do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 por entender que o valor a ser consignado já foi depositado na conta do juízo vinculada ao feito de inventário em apenso, perdendo este o seu objeto. Sem custas e honorários.

ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSE FRANCEZ e JOSE ITAMAR PONTE FRANCES interpuseram recurso de apelação (fls. 100-106), em cujas razões, arguem, preliminarmente, a prevenção desta Desembargadora em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2013.3001211-7 e requerem o deferimento do benefício da justiça gratuita.

No mérito, sustentam a nulidade do depósito consignado nestes autos, seja porque realizado fora do prazo legal, pois efetuado em 19/12/2012 antes mesmo do seu deferimento pela decisão à fl. 44 publicada em 16/1/2013; seja porque, concretizado em nome de José Itamar Pontes Frances, pessoa estranha à lide, haja vista não fazer parte do contrato de compra e venda que deu origem a presente demanda de consignação em pagamento, razão pela qual afirmam que, em contestação, foi arguida a ilegitimidade passiva do senhor José Itamar Pontes Frances não analisada pelo juízo a quo.

Requerem o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a ação de consignação em tela.

Certidão acerca da tempestividade do apelo (fl. 107).

O juízo a quo deferiu o pedido de assistência judiciária e recebeu a apelação em ambos os efeitos legais (fl. 109).

Certidão à fl. 110 a respeito da ausência de apresentação de contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 112).

Relatados.

### VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois é tempestivo, adequado e isento de preparado, conforme decisão à fl. 109 pela concessão do benefício da justiça gratuita ao apelante.



Inicialmente, esclareço que fora solicitado, via e-mail, ao Juiz de Direito da 8ª vara cível e empresarial de Belém os autos da Ação de Inventário de bens deixados por Alexandre José Francez (Processo nº 0001682.10.2002.814.0301), a fim de subsidiar o julgamento deste recurso de apelação e da Apelação (Processo nº 2014.3004702-2), conforme cópias em anexo que ora determino sua juntada.

De posse dos autos da Ação de Inventário de bens deixados por Alexandre José Francez (Processo nº 0001682.10.2002.814.0301), verifico que, às fls. 114-120, o senhor Mario Moreira Rodrigues atravessou petição, em 9/10/2012, requerendo o depósito dos valores restantes para a quitação do imóvel situado na Travessa Boaventura, nº 155, Cidade Velha, nesta cidade, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na conta diretamente do juízo da 8ª vara cível de Belém (cópias em anexo que ora determino sua juntada).

Em 7/12/2012, no bojo da Ação de Inventário (Processo nº 0001682.10.2002.814.0301), o juízo da 8ª vara cível autorizou o referido depósito, conforme decisão de fl. 147, sendo este efetivado em 19/12/2012, de acordo com o comprovante à fl. 150 (cópias em anexo que ora determino sua juntada).

Ressalta-se que o objeto do Agravo de Instrumento (Processo nº 2013.3001211-7) interposto contra essa decisão de 7/12/2012, proferida nos autos da Ação de Inventário (Processo nº 0001682.10.2002.814.0301), tão somente atacou a parte do decisum que removeu José Itamar Pontes Frances do cargo de inventariante como se pode extrair da leitura conjunta da decisão (fl. 147) e da inicial do agravo de instrumento (fls. 167-172) - cópias em anexo que ora determino sua juntada.

Logo, forçoso concluir que a decisão do juízo da 8ª vara cível de Belém que autorizou o depósito dos valores restantes para a quitação do imóvel situado na Travessa Boaventura, nº 155, Cidade Velha, nesta cidade, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não fora objeto de recurso, tornando-se preclusa.

Desta feita, entendo que a presente demanda consubstanciada nos autos da Ação de Consignação em pagamento (Processo nº 0052718-60.2012.814.0301) ajuizada por Mario Moreira Rodrigues, cuja pretensão era justamente de consignar em juízo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes às 3 (três) últimas parcelas da compra do imóvel supracitado, perdeu seu objeto, em razão do deferimento e realização da mencionada consignação nos autos da Ação de Inventário de bens deixados por Alexandre José Francez (Processo nº 0001682.10.2002.814.0301), como alhures demonstrado, sem que tenha sofrido qualquer impugnação.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo na íntegra a sentença atacada.

É como voto.

Belém, 18 de dezembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora